



O ATIVISMO JUDICIAL SEGUNDO AS VISÕES DE LÊNIO LUIZ STRECK E LUIS ROBERTO BARROSO

SILVA, Débora Genro¹; LIMA, Jaíne Pereira;² ; MARTINS, Tatiane Fischer³;
BRUTTI, Tiago Anderson Jacob⁴

Palavras- Chave: Ativismo. Separação dos poderes. Interferência.

INTRODUÇÃO

O trabalho busca demonstrar a divergência de posicionamento de autores como Lênio Luiz Streck e o Ministro Luis Roberto Barroso em relação ao ativismo judicial, que seria a interferência excessiva do Poder Judiciário em questões administrativas. A referida pesquisa utiliza-se de estudos relacionados a dados bibliográficos angariados em artigos científicos, revistas eletrônicas, sendo utilizado o método dialético, contrapondo opiniões contra e a favor da intervenção judicial em questões exclusivamente relativas a administração do Executivo.

METODOLOGIA

O sistema metodológico utilizado neste trabalho de pesquisa, foi o de contraposição de ideias, onde se verificou a divergência de posicionamento de autores como Lênio Luiz Streck e o Ministro Luis Roberto Barroso, através do método dialético, sendo que a obtenção dessas conclusões apresentadas, utilizaram-se dados bibliográficos angariados em artigos científicos, revistas eletrônicas, que já haviam abordado a problemática pesquisada. Foi realizado um levantamento no sentido, de encontrar meios que pudessem embasar o que estava sendo observado em relação ao crescimento de demandas judiciais.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: genrodebora@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: jpl5200@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: fischertati@hotmail.com

⁴ Especificações do autor, Instituição (ões) a que pertence, agência financiadora da pesquisa (quando houver) e o endereço eletrônico. E-mail: eventos@unicruz.edu.br



RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através de um esforço de levantamento bibliográfico foi possível verificar que o ativismo muito se deve a uma desilusão em relação à classe política, talvez pela característica da Constituição brasileira, que transpõe temas políticos para a área do direito. No entanto, o ativismo vai além dessa fronteira política, ele é uma atitude ativa do judiciário, uma expansão nas lacunas deixadas pelo legislador, o ministro Barroso acredita que o Poder Judiciário apenas está sanando as omissões do legislativo, está atendendo as demandas sociais que não estão sendo deferidas.

Infere Barroso que existe uma escassez da boa política, causa principal pela busca das soluções das problemáticas sociais por outra via que não a administrativa, segundo ele há que se restaurar primeiramente a dignidade política, através de uma reforma política e vai além: A despeito de algum grau de subversão ao princípio da separação dos Poderes, trata-se de uma inevitabilidade, a ser debitada à complexidade e ao pluralismo da vida contemporânea.

O ativismo judicial é defendido por alguns doutrinadores entre eles Barroso, principalmente pelo fato de que este é o garantidor dos direitos fundamentais, reduzindo a desigualdade social e assegurando que o princípio da dignidade humana será resguardado. Ainda nesse sentido o ativismo é visto como meio eficaz de conduzir as políticas públicas, por intermédio de vias mais confiáveis que as habituais, em relação ao Executivo e Legislativo, a demonstração é clara da crise democrática que o Brasil atravessa, enquanto que o descrédito com os demais poderes não é observado em relação ao Judiciário, que goza de prestígio ímpar após a redemocratização brasileira e o advento da Constituição de 1988.

Deduz que o Estado constitucional se direciona pelo princípio da dignidade humana e que muito embora o princípio democrático emane da soberania popular, a maioria política eleita democraticamente pode por vezes negligenciar os direitos fundamentais, e é papel do Judiciário interferir nas deliberações emanadas da seara administrativa com relação às políticas públicas.

No entanto, o ministro reconhece que, os excessos colocam em risco a continuidade das políticas públicas em relação à saúde, desorganizam a atividade administrativa e impedem a alocação racional dos escassos recursos públicos. Entende ainda que a judicialização em demasia acarreta a não efetivação prática da Constituição, concedendo privilégios a alguns em detrimento da maioria da população. O doutrinador Streck concorda com Barroso, no que se refere à interferência do Judiciário no orçamento público e a distinção de tratamento para poucos, que ingressam com processos judiciais, mas vai além, ressalta o



excesso cometido pelo Poder Judiciário, asseverando que a democracia se faz com compartilhamento.

Ressalta Streck que, muito embora a Constituição possua um catálogo extenso de direitos sociais é inevitável uma judicialização para a aplicação de tais fundamentos, no entanto, não se confunde com ativismo judicial, que extrapola a competência do juiz e acaba por se tornar um comportamento corriqueiro transformando o ativismo em uma vulgata judicialização. As decisões judiciais não devem ser apreciadas de maneira individual-subjetivista, não deve substituir a produção democrática do direito.

Acredita o doutrinador que o ativismo ganhou força devido à tardia jurisprudência de valores e, ao tomar atitudes pragmaticistas, os julgadores resolvem alguns problemas sociais, mas, acabam por ocasionar centenas de outros.

Streck relata ser possível controlar judicialmente políticas públicas, mas não da maneira como este controle está sendo realizado, a interferência na esfera executiva alçou seu mais alto grau, a discricionariedade dos Poderes. Existe hoje um panprinciolismo, termo cunhado por Streck para referir-se a produção desenfreada se princípios despidos de normatividade, onde o Judiciário está apto a “alterar” a semântica da Constituição. Assevera que isso é pernicioso e enfraquece a autonomia do direito, é uma filosofia da consciência.

Afirma categoricamente que existe atualmente no Brasil uma “juristrocacia ou judiciariocracia”, é esse acentuado protagonismo do Judiciário, resultado da relação interinstitucional entre os três poderes. Para ele não existe bom ou mau ativismo, mas, sim um grau elevado de ativismo, e onde o Judiciário se vale da “ponderação” idealizada por Alexy como justificativa para o excesso, mas na realidade há uma aplicação cotidiana do direito com conceitos que deveriam ser contestados pela doutrina. E vai além quando menciona: Quando o judiciário se arvora como arauto da justiça e da correção legal pela via da facticidade, ele está, em vez de avançar, atrasando o progresso do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A sociedade na ânsia de ver seus direitos constitucionalmente reconhecidos, assegurados de uma maneira eficaz e célere, vislumbra no Judiciário o único ente capaz de lhe oferecer a guarida tão idealizada. O que não se justifica é o fato do magistrado interpretar a Constituição conforme seu ponto de vista e mais grave ainda decidir e só após buscar a fundamentação, Streck infere que o direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é



emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador e tampouco na vontade coletiva de um tribunal.

Alguns doutrinadores já reafirmam que esta intervenção entre poderes é prejudicial, visto que esta nem sempre pode ser considerada benéfica afetando sobremaneira, por que não dizer a própria democracia, considerando que esta é uma intromissão indevida. Historicamente os poderes se confundem e invade um a seara do outro, percebe-se isso quando o Judiciário ou o Legislativo administra seu orçamento, ou quando o Executivo edita medidas provisórias, é normal e salutar para o bom andamento dos poderes; no entanto interferir de forma ostensiva nas atribuições, principalmente do Poder Executivo, traz consequência, pois a coletividade espera uma contrapartida estatal dos impostos. No entanto, é o Executivo o poder diretamente cobrado, quando a contrapartida da contribuição não condiz com os benefícios esperados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização e legitimidade democrática. **Plataforma democrática**. Artigo disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em: 24 de out. de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Artigo disponível in: www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/0132009.pdf Acesso em : 23 de out. 2014

STRECK, Lênio Luiz. **Teoria da Constituição e Estado Democrático de Direito: ainda é possível falar em Constituição Dirigente?** Revista Juristas, João Pessoa, a.III., n. 92, 19/09/2006. artigo disponível in: <>http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=1310. Acesso em: 26 de set. de 2014.

_____. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? **Consultor Jurídico-ConJur, São Leopoldo/RS, 2013**. artigo disponível in: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 23 de out. de 2014.



_____. Entrevista. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, dezembro 2011 | v. 81 — n. 4 — ano XXIX disponível in: revista.tce.mg.gov.br/content/upload/materia/1302.pdf. Acesso em: 23 de out. de 2014.

_____. O ativismo, o justo, o legal e a lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo. **Consultor Jurídico-Conjur, São Leopoldo/RS, 2014**. artigo disponível in: <http://http://www.conjur.com.br/2014-jul-31/senso-incomum-ativismo-justo-legal-lesao-esforco-epistemico-repetitivo>. Acesso em: 05 de jun. de 2015.

_____. Ok, Juiz não é Deus (*Juge n'est pas Dieu!*). Mas, há(via) dúvida?). **Consultor Jurídico-Conjur, São Leopoldo/RS, 2014**. artigo disponível in: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-20/senso-incomum-ok-juiz-nao-deus-juge-nest-pas-dieu-duvida>. Acesso em: 05 de jun. de 2015